



3308

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03308 de 20.18
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 07/108/2018
 19 M. Silva
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA DEFENSORES DOS ANIMAIS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º O "Programa Defensores dos Animais", no âmbito do município de São Caetano do Sul terá por finalidade prestar assistência aos animais vulneráveis do município.

Parágrafo Único - O programa será realizado por intermédio da participação de voluntários que se identifiquem com a finalidade de que trata o "caput" .

Art. 2º O "Programa Defensores dos Animais" será desenvolvido sob a forma de voluntariado, sem ônus para o Poder Executivo, através das seguintes etapas:

I - recrutamento;

II - mapeamento e formação de equipes; e

III - treinamento.

Parágrafo Único - Após o recrutamento e antes de serem iniciadas as duas etapas seguintes, o voluntário deverá assinar declaração, dando ciência da

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

impossibilidade de requerimento de vínculo empregatício com o município.

Art. 3º Ficam vedados:

I - o pagamento pelo município de quaisquer remunerações diretamente aos voluntários ou a terceiros pelos serviços citados no art. 1º;

II - o repasse de verbas orçamentárias a pessoas jurídicas distintas da Administração, para a finalidade mencionada no inciso anterior;

III - a utilização dos voluntários em quaisquer atividades de caráter subordinado ou que implique sua exposição a riscos ou insalubridade;

IV - a utilização dos voluntários em substituição ao quadro de servidores municipais.

Art. 4º Os voluntários receberão antes do início dos trabalhos, identificação onde constarão as funções a serem por eles exercidas.

§ 1º A identificação terá o prazo de validade de doze meses, findo o qual será feita nova avaliação dos trabalhos efetuados e o interesse recíproco pela continuidade.

§ 2º Após vinte e quatro meses de desempenho efetivo, será conferido aos participantes o Certificado de Trabalho Voluntário que, além de especificar o caráter voluntário e não subordinado da atividade em questão e a inexistência de qualquer responsabilidade e vínculo, direto ou indireto, para com serviço público municipal, atestará os serviços prestados à cidade como serviço público relevante, assim como o tempo de desempenho do mesmo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

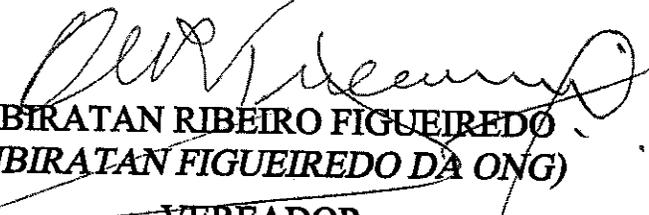
Justificativa

O intuito do presente Projeto é trazer ferramentas para que o Executivo possa cumprir seu papel legal de amparo e tutela dos que não tem voz contando com a ajuda da causa animal e seus voluntários.

Diante da diminuição crescente de recursos em todas as esferas se faz necessário que cada vez mais possamos contar com a ajuda da comunidade no tangente a trabalho voluntário e responsável a fim de proporcionar o bem comum incluindo aqui os animais vulneráveis no Município.

A necessidade da criação do programa se faz à medida que precisamos de regramento e amparo legal para que o apoio não remunerado nem vinculado possa efetuar o papel determinado na averiguação de situações latentes de maus tratos e conscientização quando solicitadas pela comunidade sem trazer ônus futuros ao Município quando prevê o regramento e o vínculo do voluntário para com o programa.

Plenário dos Autonomistas, 31 de julho de 2018.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 3308/18

AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O 'PROGRAMA DEFENSORES DOS ANIMAIS', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER N° 438, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o 'Programa defensores dos animais', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio "Direito Municipal Brasileiro", 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3308/18

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



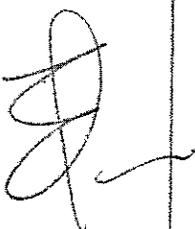
PROC. Nº 3308/18

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. “O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.”

2ª. “Toda medida legislativa ou executiva que desprezitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.”

3ª. “À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.”

 Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: “O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido”.” (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria “sub examine”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3308/18

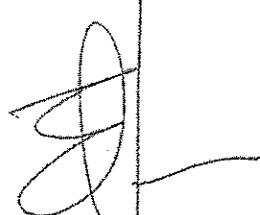
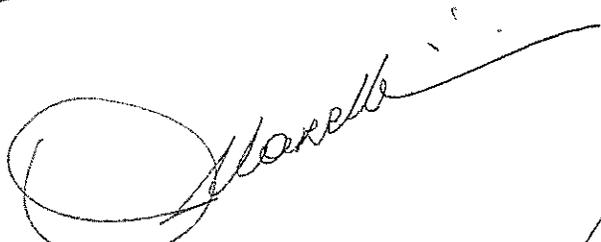
Matéria de **INDICAÇÃO**.

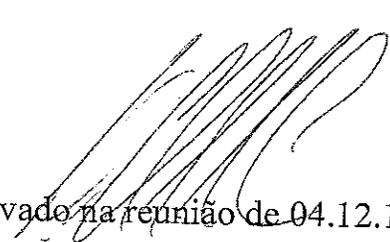
Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR: 

Sala de Reuniões, 04 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE: 

Aprovado na reunião de 04.12.18